



**A LEGISLAÇÃO COMO FONTE DE PESQUISA PARA A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO: ANÁLISES EM EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE**

**LEGISLATION AS A MEANS OF RESEARCH FOR THE HISTORY OF EDUCATION: ANALYSES IN PHYSICAL EDUCATION AND SPORT**

Rita Cláudia Batista Ferreira Rodrigues <sup>1</sup>  
[rita.bferreira@ufpe.br](mailto:rita.bferreira@ufpe.br)

**Resumo**

Em geral, legislação é entendida como um conjunto de leis que regem a práxis social. Considerada no senso comum como dura, injusta e intransponível as leis revelam um olhar sobre contextos culturais, históricos e sociais. Para legisladores, as leis são vivas e dinâmicas, estabelecem normas e visam a proteção da sociedade. Neste artigo, objetivamos contribuir com a reflexão acerca do uso da legislação como fonte de pesquisa no campo da História da Educação, apresentando as possíveis articulações e análises por meio da legislação educacional, para tanto desenvolvemos uma pesquisa bibliográfica subsidiada em livros, artigos e uma consulta na plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, bem como uma pesquisa documental, cujas fontes foram as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, com ênfase de análise, no campo da Educação Física e leis alusivas ao binômio Educação Física e Esporte. Concluimos que a legislação, no âmbito educacional, se configura como um importante campo de pesquisa para se entender o contexto histórico e social de sua produção, bem como revelar as práticas sociais que impulsionaram sua criação e/ou reestruturação.

**Palavras-chave:** Legislação. História da Educação. Práticas Sociais.

**Abstract**

Overall, Legislation is seen as a set of laws that direct social praxis. Perceived by common sense as rigid, unfair and insurmountable. Laws show an outlook on cultural, historic and social contexts. For legislators, laws are alive and dynamic; they establish norms and aim for the protection of society. In this article, we aim to contribute with reflection on the use of legislation as a means of research in the field of the History of Education, presenting possible articulations and analyses by means of educational legislation. So that we can develop

---

<sup>1</sup> Doutoranda, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

bibliographical research subsidized in books, articles and querying the Brazilian Digital Theses and Dissertations Library, as well as a documentary search, whose sources were the Brazilian Guideline Laws and Education Foundations, with an emphasis on analysis, in the field of physical education and allusive laws to the binomial “Physical Education and Sport”. We conclude that legislation, in the educational sphere, configures itself as an important field of research to understand the historical and social context of its production, as well as reveal social practices that promoted its creation and/or restructuring.

**Keywords:** Legislation. History of Education. Social Practices.

## REPENSANDO O USO DE FONTES E A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS

A chamada história tradicional marcada pelo positivismo, detinha em documentos oficiais a única e possível forma de se fazer história. Neste paradigma, a história está relacionada essencialmente à política. Embora outros tipos de história não fossem totalmente excluídos, eram considerados menores, periféricos, marginalizados aos ditos ‘verdadeiros’ interesse dos historiadores.

Em ‘A escrita da História: novas perspectivas’, Peter Burke (1992) apresenta a ampliação sobre o olhar das tendências metodológicas e das práticas historiográficas. Esclarece que a expressão “a nova história”, é bem mais conhecida na França, a partir da *École des Annales*, agrupada em torno da *Revista Annales: Économies, Sociétés, Civilisations* fundada por Lucien Febvre e Marc Bloch e a *Le Nouvelle Histoire*, de Jacques Le Goff que apresentou uma coleção de ensaios em três volumes sobre: novos problemas, novas abordagens, novos objetos.

Embora mais difundida através dos escritos franceses, Burke reconhece a importância de outros movimentos para a renovação da história, como na Grã-Bretanha e na Alemanha. Um dos maiores problemas apresentados para os novos historiadores, no entanto, são aqueles das fontes e métodos.

Quando os historiadores começaram a fazer novos tipos de perguntas ao passado, para escolher novos objetos de pesquisa, tiveram que buscar novos tipos de fontes. Alguns se voltaram para a história oral, outros à evidência das imagens, outros a estatísticas, também se provou possível reler alguns registros oficiais (Burke, 1992).

Com o advento dos Annales, o que era considerado imutável passou a ser entendido como uma construção cultural, possível de variações, seja no tempo, seja no espaço. A escrita de uma narrativa dos acontecimentos deu lugar a ampliação das problemáticas, das análises das estruturas e do uso de fontes diversas para a composição de narrativas.

No entanto, desejamos apresentar a legislação como resultado de práticas sociais, como possibilidade de fonte de pesquisa associada a outras fontes ou mesmo em caráter unitário. Mas reconhecendo nesta, o potencial de resposta a problemáticas, entender o contexto cultural e revelar condições sócio-política as quais foram instituídas.

Para tanto, é necessário reconhecer que, no conhecimento do passado que é a História, no instante em que se deseja apreendê-lo não se deve perder a capacidade de observar a realidade do passado, mesmo se encontrando em um outro momento histórico. A esta capacidade, Marrou (s.d.) chama de sentido histórico. Considerando que o

que nos separa do objeto do passado não é um espaço vazio: através do tempo intermediário os acontecimentos estudados – quer se trate de ações, de pensamento, de sentimentos – produziram seus frutos, arrastaram consigo conseqüências, desenvolveram as virtualidades e não podemos separar o conhecimento que deles temos do destas seqüelas (p. 40).

O conhecimento do passado humano envolve elaboração, validação a partir das fontes consultadas, análise e apresentação sob a forma de texto que é resultado do esforço estabelecido por aquele que se propõe a revelar.

Nesta perspectiva, a investigação histórica será demonstrada pela capacidade de elaborar um conhecimento que transmita credibilidade. A credibilidade do conhecimento histórico é um ideal, uma aproximação a partir do objetivo proposto no estudo, o que exigirá um esforço rigoroso, sistemático do pesquisador. Construir uma representação de um determinado passado humano é aceitar sua complexidade, tudo que lhe pertenceu, tentando apreender o máximo possível sobre ele. Para apreender este passado “é preciso encerrá-lo estreitamente numa rede de perguntas sem escapatória, obrigá-lo a confessar-se” (Marrou, s.d.,p. 53).

A construção deste sentido histórico requer bastante cautela do pesquisador, pois sua observação do passado, por estar situado em um momento presente, faz com que o passado seja submetido a uma análise mediante as condições deste presente. Evitar cair nesta armadilha é uma tarefa desafiadora, por isso conhecer bem, o passado situando o olhar, e portanto a análise no passado constitui uma tarefa necessária ao pesquisador.

É preciso reconhecer, ainda, as diversas possibilidades investigativas que as fontes oferecem ao pesquisador. A pesquisa das fontes associa-se intimamente à exploração da bibliografia do assunto. Quando se começa um trabalho histórico, tem de se ler o que já

foi escrito sobre o mesmo assunto, sobre as questões próximas e de maneira geral sobre este domínio (Marrou, s.d.).

Diante dessa perspectiva que já nos situamos, pensar que o uso da fonte de pesquisa, ou melhor, do tipo de fonte a ser usada na pesquisa está diretamente associada a questão que se deseja responder. Neste artigo, o objetivo é contribuir com o uso da legislação como fonte de pesquisa no campo da História da Educação, apresentando as possíveis articulações e análises por meio da legislação educacional.

Para isto, para tanto desenvolvemos uma pesquisa bibliográfica subsidiada em livros e artigos, além da busca em banco de dados de dissertações e teses com a intenção de encontrar pesquisas que se utilizam do uso da legislação como objeto de análise, enquanto elementos que subsidiem a discussão em um primeiro momento. No segundo momento, traremos de dados apresentados em uma dissertação de Mestrado em Educação, a qual problematiza e se constitui narrativamente entre os campos da Educação e da Educação Física.

Gil (2002) afirma que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida considerando material já elaborado, o qual é constituído principalmente por artigos científicos e livros. A principal vantagem desse tipo de pesquisa é possibilitar ao pesquisador ampliar seu olhar sobre o objeto. A pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica pela natureza das fontes, pois se valem de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que já foram processados, mas ainda podem ser reelaborados, receberem outras interpretações de acordo com os objetos da pesquisa.

Utilizando a plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), sob o descritor “legislação escolar” apresentou como resultado da busca 29 estudos que versam sobre o tema, desses 22 são dissertações e 07 são teses.

Acessando os resumos desses estudos, em uma leitura que buscou reconhecer a contribuição da legislação em estudos educacionais, se identificou de maneira recorrente o uso da legislação como contextualização para introduzir as pesquisas, como dados legais que reafirmam a importância da temática, e apontando a necessidade de ampliação do entendimento, das possibilidades e dos limites colocados pela legislação educacional.

No quadro abaixo, apresentaremos as Instituições de Ensino Superior (IES) que apresentaram mais pesquisas sobre o tema.

QUADRO 1 – Relação número de produção x instituições de ensino

| INSTITUIÇÃO DE ENSINO | NÚMERO DE PRODUÇÃO |
|-----------------------|--------------------|
| UFSC                  | 4                  |
| PUC-SP                | 3                  |
| UNICAMP               | 3                  |
| USP                   | 3                  |
| UFMG                  | 3                  |
| UNESP                 | 3                  |

Fonte: Autora, 2024

Observa-se que entre as 6 (seis) instituições: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Estadual Paulista (UNESP), estão localizadas, predominantemente na região sudeste do Brasil, dessas 04 estão no Estado de São Paulo.

Essa descrição sugere um maior investimento no tema, uma maior realização de pesquisas ampliando as possibilidades de dados empíricos e analíticos, permitindo um olhar cuidadoso, curioso e revelar do que a legislação em Educação pode contribuir.

Nesta perspectiva, no próximo tópico trataremos contribuições acerca de um entendimento da legislação empreendendo a tarefa de pensar acerca do uso desta como fonte de pesquisa, intencionando oferecer subsídios teórico-metodológico que possibilitem uma reflexão e ampliação do olhar sobre o objeto lei, bem como as implicações na própria narrativa da História da Educação.

## **LEGISLAÇÃO ESCOLAR: FONTE PARA UMA HISTÓRIA**

Pensar a História da Educação permite acessar o passado para compreender as relações outrora constituídas e que atuam nos sistemas educacionais reverberando nas legislações, políticas e práticas.

Ao discutir a legislação escolar como fonte para a História da Educação, Faria Filho (1998) apresenta-nos questões bastante relevantes para refletirmos acerca deste tipo de fonte nos estudos históricos.

Para o autor, para entender a legislação como fonte e podermos determinar as dificuldades e possibilidades é preciso não entendê-las apenas como ordenamento jurídico, mas também como linguagem e prática social. Por isso, defende a legislação como *corpus* documental enfocando-a em suas várias dimensões: ordenamento jurídico, linguagem, prática social, prática ordenadora das relações e como um campo de expressão e construção das relações e lutas sociais.

Compreender a relação entre essas dimensões permite realizar o que o autor chama de um triplo movimento. O primeiro refere-se à crítica às concepções mecanicistas da legislação que entendem a lei como campo de expressão e imposição, única e exclusivamente, dos interesses da classe dominante; o segundo está ligado à dinamicidade da lei, e por fim abriria mais uma possibilidade de inter-relacionar, no campo educativo, várias dimensões do fazer pedagógico, às quais, atravessadas pela legislação, vão desde a política educacional até as práticas de sala de aula.

Os conceitos de prática social e prática legal são basilares para o entendimento e o fazer da pesquisa que recorre a legislação como fonte. Isso porque esses conceitos nos trazem elementos constitutivos da legislação, ampliando nosso modo de compreensão acerca do fazer legal.

De acordo com Faria Filho (1998), para compreender a lei enquanto prática social é necessária a distinção entre dois momentos fundamentais: o momento da *produção* e o momento da *realização* da lei. O primeiro trata do tipo específico de legislação (legislação propriamente dita; regulamentos; portarias) e dos sujeitos envolvidos na produção. O segundo momento destaca a importância de relacionar a legislação com as práticas que a produziram.

Outra possibilidade, ainda segundo o autor, é pensar a legislação como inspiradora de novas práticas, o que coloca o processo de apropriação, ou seja, a ação do sujeito supostamente inspirada pela legislação, na tentativa de não reforçar o viés autoritário e desqualificador suposto quando se entende a legislação como pura imposição, no qual são por demais conhecidas as abordagens que entendem a legislação como prática de ordenação, controle e formalização de outras (ou novas) práticas.

Nesta perspectiva, a relação entre prática social e prática legal é complementar e renovável. Há uma prática social que estabelece uma prática legal que possibilita outra prática social, ou seja, a legislação propriamente dita precede uma prática social como

também a sucede. O momento de produção da lei, do pensar a lei como decreto, portaria, a própria lei na relação com quem produz, escreve, descreve, precede uma prática que já vem sendo constituída socialmente e que é legalizada. No entanto, sua realização possibilita novas ações práticas sociais, que podem consolidar as ações que já vinham sendo realizadas como também dar novos rumos a processos desencadeados; isto envolve a legitimidade da lei.

A lei é a linguagem da tradição e dos costumes e de suas relações com outras tradições e costumes; do ordenamento jurídico é preciso entender uma certa lógica em funcionamento, o que por sua vez, requer não apenas uma retórica de igualdade, mas, minimamente, a colocação em funcionamento, não discurso legal, de uma lógica de igualdade. Se assim não fosse, a lei não seria legítima e, muito menos, necessária (Faria Filho, 1998).

Para tanto, um outro grande desafio é superar a visão do paradigma tradicional da História, o qual a revela essencialmente pela política, pois ao justificar a História pela política corre-se o risco de deixar à margem a ação humana, expressa pelo protagonismo de homens e mulheres na cultura, nas relações interpessoais, na própria política e economia que são resultantes de um processo que não ocorre no instante em que se elabora uma lei, um projeto político, uma política pública, mas estas são frutos de toda uma ação, prática social, que ganha legalidade ao tornar-se lei; sua dinamicidade é expressa ao retornar à prática social recebendo a legitimidade da sociedade.

Para Lyra Filho (1999), a lei sempre emana do Estado e permanece em última análise ligada à classe dominante. No entanto, a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas que emergem na sociedade civil. “O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas” (p. 10).

Lucena (1994) acredita em uma visão dialética do direito, em que há uma distinção clara entre a Lei e o Direito. Encarar o Direito dialeticamente é vê-lo de forma ampla e profunda, superando a visão jurisnaturalista, que entende a lei como um elemento externo e superior ao homem e que busca uma justiça assentada em princípios abstratos e não nas próprias lutas sociais. Para isto, entende superar

também a visão positivista que toma as normas pelo Direito, normas estas ditadas pelo Estado e define o Direito pelas normas, numa identificação intransponível de Direito igual a Lei, colocando aquele numa camisa de força e passando a ideia de fim das contradições com um simples ditame legal. Chegaremos a visão dialética de Direito que não é a simples negação das etapas anteriores, mas sua análise retirando o que há de positivo nessa e inserindo uma instância superior. (Lucena, 1994, p. 22)

Quanto ao Direito em uma perspectiva dialética, Lucena (1994) vê-lo como um processo no cerne do próprio processo histórico, ou seja, o Direito não é algo acabado, é o devir que se enriquece no fluxo e refluxo do movimento de libertação das classes e grupos ascendentes. Assim, as normas são a expressão desse Direito que é móvel, que está em constante transformação, a Lei ou norma é também fruto dessa contradição, é a cristalização dos embates entre o poder dominante e os grupos e classe em processo de ascensão.

Neste sentido, a intersecção entre o Direito e a Educação ocorre por meio da lei, sendo esta que expressa a resultante dos processos estabelecidos por Estados, municípios e pela sociedade civil organizada, em meio aos seus respectivos interesses, especificidades e materialização.

As chamadas reformas no sistema de ensino, por exemplo, são realizadas por demandas de diversas ordens, tanto para ajuste geridos pelo Estado, como as necessidades do modelo econômico, a formação de mão-de-obra e a regulação e monitoramento de índices no âmbito educacional, quanto para aquelas advinda da sociedade como o crescimento demográfico, a intensificação do processo de urbanização, com eles a buscar pela oferta do no sistema público escolar. Nessas relações, são estabelecidas as políticas públicas de Educação materializadas através de programas, projetos e ações repercutidas no seio social.

Concordamos com Lucena (1994) quando afirma que a lei, entendida como totalidade do Diteito, visa induzir a determinadas práticas propostas em projetos arquitetados com finalidades claras e específicas, embora de caráter dominante, não deve ser visto com fim em si, mas também, em constante condição de novas instrumentalizações.

## **A LEI ENQUANTO PENSAMENTO PEDAGÓGICO**

Para Faria Filho (1998), dentre as várias dimensões da Lei e, especificamente, para sua representação enquanto Campo de Expressão, a lei enquanto materialização ou como prática de um determinado “pensar pedagógico” pode estar ligada a determinadas formas de concepção de escola, que podem estar sendo produzidas no interior dos parlamentos ou de alguma outra instância do Estado, mas apropriadas, de maneiras as mais diversas, pelos diferentes sujeitos ligados à produção e à realização da legislação.

A fim de desenvolver um caminho para análises em legislações apresentando as possibilidades, limites e contribuições, faremos um recorte para tratar a legislação pertinente a Educação, dando ênfase a Educação Física, seja no campo da Educação Básica, seja em suas inserções no Ensino Superior, e também legislações referentes ao binômio Educação Física e Esporte de maneira que se identifique a lei como campo de expressão.

## **EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE: SOB O OLHAR DAS LDB’S<sup>2</sup>**

Conhecer a legislação da Educação e do Esporte como indicadores que influenciavam as práticas escolares, adentraremos a identificar nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - seus objetivos, como apresentavam os currículos e de que maneira tratavam a Educação Física, e ainda a alusão que fazem ao Esporte.

Passada a ditadura do Estado Novo, e com a adoção de uma nova Constituição, a qual se inspirava nas doutrinas sociais do século XX, o então Ministro da Educação, Clemente Mariani, em 1948, deu entrada em um projeto de reforma geral da Educação Nacional, nomeou uma comissão para elaborar um projeto de estudo, objetivando propor e realizar um projeto para as diretrizes e bases da Educação Nacional, que iniciadas em novembro de 1948, resultaram na Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (Fazenda, 1985).

Em linhas gerais, a educação nacional, proposta por esta lei, seria inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 1º), sendo direito de todos e a ser oferecida no lar e na escola (art. 2º).

---

<sup>2</sup> A análise refere-se a um recorte da dissertação de mestrado em Educação, intitulada “O Esporte como prática hegemônica da Educação Física: de onde vem essa história?”

Nesta Lei, a Educação Física foi tratada no art. 22º: “Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos”. Esta é a única prática que a lei faz referência quanto à obrigatoriedade, que fora reduzida de 21 anos, como dizia a Lei Orgânica do Ensino Secundário Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de Abril de 1942, para 18 anos de idade.

Este artigo foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 58.130 de 31 de Março de 1966. O art. 1º confirma: “A Educação Física, prática educativa tornada obrigatória pelo artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases, para os alunos dos cursos primário e médio até a idade de 18 anos ...”. De acordo com o § 2º cada estabelecimento fará constar de seu regimento a prática semanal de atividades físico-desportivas, mas só o art. 2º deixa transparecer dois tipos de aulas, pois menciona: “As aulas ou sessões de educação física serão sempre ministradas e as atividades físico-desportivas sempre dirigidas por professores devidamente qualificados”.

Duas situações ficam aparentes: a primeira é a garantia, pela lei, das aulas de Educação Física, em que é possível que estejam presente tanto a Ginástica, o Esporte, quanto também outras práticas e a outra são as atividades físico-desportivas, estabelecendo diferença entre os dois espaços de conhecimento.

O artigo 22 foi alterado pelo Decreto-Lei nº 705 de 25 de Julho de 1969, passando a vigorar a seguinte redação: “Será obrigatória a prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior”.

Esse Decreto-Lei passa a ser um forte sustentáculo na literatura da Educação Física para afirmar que o Esporte é conteúdo exclusivo nessa disciplina, que é utilizado como instrumento para desviar a atenção dos estudantes das questões de caráter político vividas no Brasil no período militar.

A Educação Física e o Esporte receberam menção também no Ensino Superior através da Lei nº 5.540 de 28 de Novembro de 1968, a qual fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. O corpo discente é tratado no capítulo III; pelo art. 40 as instituições de ensino superior:

“b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais”.

A questão que envolve o Esporte e o Ensino Superior está presente desde a década de 1940 com o Decreto-Lei nº 3.617 de 15 de Setembro de 1941 o qual estabelece a organização dos desportos universitários, e também com a instituição do Conselho Nacional de Desportos (CND), em que, no Decreto nº 9.267 de 16 de Abril de 1942, capítulo II, artigo 10, compete ao CND articular providências que assegurem a defesa e o desenvolvimento dos desportos universitários.

O Decreto-Lei nº 464 de 11 de Fevereiro de 1969 estabelece normas complementares à lei descrita acima. O art. 40 alínea “c” passa a ter a seguinte redação: “estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais”.

Dois pontos valem destacar: a primeira refere-se à necessidade de orientação adequada, à necessidade de professores com especialidade nos desportos, o que dificilmente se desenvolveu de maneira maciça e qualificada em cinco anos (1964 - o golpe militar a 1969 – ano do decreto). Da mesma forma, as instalações merecem o mesmo entendimento.

Reconhecemos que estas leis foram elaboradas no período de ditadura militar, contudo a relação Educação Física e Esporte já vinha sendo fortalecida em outros níveis de ensino, inclusive com políticas específicas como vimos, desde o final da década de 1930, início da década de 1940, com o CND e o próprio Método Francês que traz referências de práticas esportivas para a Educação Física no Ensino Superior.

A segunda LDB foi a Lei nº 5.692 de 11 de Agosto de 1971, a qual fixava as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências<sup>73</sup>. Abandonou termos utilizados em leis anteriores; já no § 1º do art. 1º explica que “Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau”.

Esta foi uma lei que enfatizou a questão da formação e qualificação para o trabalho. Logo no art. 1º diz que o objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus é “proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

Diferentemente da primeira LDB a qual trazia objetivo bastante geral, universal, esta tenta dirigir, ser mais objetiva e central.

Quanto à questão dos currículos, Romanelli (2003) analisa que a primeira LDB não tratou com tanta rigidez; já esta, no art. 4º, declara: “os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos”.

A Educação Física recebe tratamento no art. 7º: “Será obrigatória a inclusão da Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus ...”.

Destacamos mais uma vez a necessidade que a Educação Física e as outras “disciplinas” precisavam ser ratificadas quanto à obrigatoriedade para alcançarem espaço nas escolas.

Uma outra questão é que ainda se menciona as categorias disciplina, áreas de estudo ou atividade, abandonando o termo prática educativa. Esta diferentemente do que vinha sendo proposto não fixou idade limite para a realização da Educação Física.

A terceira LDB é a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 entende no art. 1º que “A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

A ampliação do entendimento sobre a Educação representa um alargamento das próprias instituições, organizações de ensino, sejam as consideradas formais ou não-formais, sejam as concepções de educação que estas instituições, organizações desenvolvem em seus âmbitos.

A educação escolar passa a ser composta como trata o art. 21 de:

- I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II educação superior.

Assim como a proposta da segunda LDB o currículo tem base comum nacional como aponta o art. 26 “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base

nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

O § 3º declara: “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Em 1º de Dezembro de 2003, através da Lei nº 10.793, este inciso é alterado passando a ter a seguinte redação:

§ 3 A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I. - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II. - maior de trinta anos de idade;
- III. - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;
- IV. - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V. - vetado;
- VI. - que tenha prole

Embora não tenham sido mencionados os alunos dos cursos noturnos, a Educação Física continua sendo facultativa para estes uma vez que, em geral, todos os requisitos que agora facultam a participação dos alunos fazem parte na sua maioria dos alunos do curso noturno, com um detalhe, qualquer aluno, de qualquer turno que comprove um desses requisitos realizará a Educação Física por opção.

Nesta perspectiva, Souza Júnior (1999) afirma que mesmo esta lei apresentando textualmente indicadores de uma Educação Física mais próxima da função escolar e não distinguindo, pelo menos conceitualmente, os componentes curriculares, a Educação Física continua apresentando-se em forma de atividade.

Pelo art. 27, os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, dentre outras a seguinte diretriz:

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais. Entendemos que o desporto é mencionado em dois níveis: implicitamente e explicitamente. O primeiro quando afirma ser a Educação Física um componente curricular, e assim reconhecermos que o desporto é um conhecimento que compõe a Educação Física. E o

segundo, explicitamente, é tratado no art. 27 ao mencionar o desporto como um conteúdo curricular da educação básica, através da promoção do desporto educacional, que poderão ser expressos nas escolas pelas chamadas escolinhas esportivas. É importante reconhecer que o desporto é mencionado com destaque em relação a tantos outros conteúdos curriculares; para nós, considerando o objeto deste estudo, representa a expressividade social deste fenômeno que na escola deve ser tratado pedagogicamente.

Além disso, nos leva a refletir que a consolidação de um fenômeno, neste caso o Esporte, não ocorre em um dado momento, mas a consolidação é a expressão de um fenômeno em vários momentos seja pela sua expressividade nas leis, na sociedade, na escola, em clubes, nas ruas.

Lucena (1994) afirma que a Educação Física trilhou caminhos distintos dos demais componentes curriculares, por ser considerada uma prática educativa, distante de uma teoria e próxima de uma prática, adentrou no mundo escolar como uma disciplina colaborativa, uma vez que, a escola valorizava o conhecimento intelectual.

Assim, a Educação Física, parece carregar essa ideia, associada ao entendimento eugênico, militar e de seleção esportiva que constituiu sua inserção na escola, sustentada pela legislação, acentuando suas características e respondendo a projetos claros e precisos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos afirmar que a legislação educacional se configura como uma importante fonte de pesquisa, inclusive para se entender contextos políticos, sociais e culturais as quais foram produzidas, podendo revelar seus méritos e intenções, de modo que permite ao pesquisador levantar, descrever e analisar as bases de constituição na qual determinada legislação foi produzida, pode inclusive revelar as intenções prévias e posteriores a sua promulgação.

Diante das análises realizadas neste estudo, podemos observar que embora a legislação tenha uma dimensão política, um caráter de indução e responda a determinados projetos, ela é também produto do embate e da resistência social, este entendimento amplia a compreensão do papel dos sujeitos na sociedade, sua intervenção, participação e análises na construção de projetos pensamentos pedagógicos coletivos e com efetividade democrática.

Além disso, vale salientar que a atualização do corpo de leis se faz necessária sistematicamente, uma vez que com o passar dos anos, as formas de interação na sociedade e

as novas tecnologias mudam também determinadas necessidades outrora estabelecidas, ou estabelecidas segundo aquele próprio tempo que foi instituída precisando de uma atualização para atender a novos critérios ou necessidades.

## REFERÊNCIAS

BURKE, Peter. A nova História, seu passado e seu futuro. In: \_\_\_\_\_(org). **A Escrita da História: novas perspectivas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Educação no Brasil nos anos 60: o pacto do silêncio**. São Paulo: Loyola, 1985.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de. A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação. In: \_\_\_\_\_. (org.). **Educação, Modernidade e Civilização: fontes e perspectivas de análises para a história da educação oitocentista**. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São paulo: Atlas, 2002.

MARROU, H. I. **Do conhecimento histórico**. Lisboa: Ed. Áster, s.d.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

LUCENA, Ricardo de Figueiredo. **Quando a Lei é regra: um estudo da legislação da Educação Física escolar brasileira**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Educação Física e Desporto, 1994.

FERREIRA, Rita Cláudia Batista. **O Esporte como prática hegemônica na Educação Física: de onde vem essa história?** Dissertação de Mestrado, UFPE, 2006.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

SOUZA JÚNIOR, Marcílio. **O saber e o fazer pedagógicos: a educação física como componente curricular...? isso é história!**. Recife: EDUPE, 1999.

## Fontes

BRASIL. DECRETO-LEI nº 3.617 de 15 de setembro de 1941- Estabelece as bases de organização dos desportos universitários.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 4.244 de 09 de abril de 1942 – Lei orgânica do Ensino Secundário.

BRASIL. DECRETO nº 9.267 de 16 de abril de 1942 – Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Desportos.

BRASIL. LEI nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 – Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 58.130 de 31 de março de 1966 – Regulamenta o art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

BRASIL. LEI nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 – Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 464 de 11 de fevereiro de 1969 – Estabelece normas complementares a lei nº 5.540, de 28/11/1968.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 705 de 25 de julho de 1969 – Altera o art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. LEI nº 5.692 de 11 de agosto de 1971 – Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

BRASIL. LEI nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

BRASIL. LEI nº 10.793 de 1º de dezembro de 2003 – Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.